



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI. Nº _____/2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DO SERVIDOR QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Ao servidor público da Câmara Municipal de Colatina/ES que for mãe ou representante legal de portador(a) de deficiência física, sensorial, intelectual ou de doenças degenerativas, até os 12 (doze) anos de idade, poderá se ausentar de seu serviço, durante tratamento médico hospitalar, terapêutico ou sócio educacional, no qual a sua presença seja indispensável, optando pela redução de carga horária, na forma desta lei.

§1º A limitação de idade prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, física e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, bem como portadores de doenças crônica degenerativas, ambos dependentes dos pais ou responsável legal, sem poder exercer atos da vida de forma independente.

§2º Os benefícios desta lei se aplicam aos servidores efetivos, empregados contratados temporariamente, e aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

§3º O servidor da Câmara Municipal que for detentor de dois cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

§4º Quando se tratar de 02 (dois) servidores públicos do Município, casados ou companheiros, o benefício poderá ser requerido por um deles.

§5º A redução de jornada que trata esta lei ocorrerá sem a necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor.

§6º Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos individualmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando a burlar a proibição prevista no parágrafo anterior, bem como qualquer outra tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

§7º Farão jus ao benefício desta lei os servidores, na seguinte proporção:

- I – que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais – 03 horas por dia;
- II – que cumprem jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) horas semanais – 02 horas por dia;
- III – que cumprem jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais – 01 (uma) hora por dia.

Art. 2 O benefício da jornada especial de trabalho deverá ser requerido e protocolado na Câmara Municipal de Colatina/ES, acompanhado de laudo médico que deverá:

- I – comprovar a patologia do assistido, a situação do tratamento, os dias e períodos dos mesmos e a necessidade de assistência direta do pai e da mãe ou representante legal.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 3º A concessão do benefício será analisada pelo Setor de Recursos Humanos e dependerá de prévio parecer técnico de psicólogo ou assistente social, a ser homologado por médico perito.

§1º A perícia médica do Município poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar a deficiência ou transtorno global do desenvolvimento.

§2º O ato de redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, a cada 180 dias, no caso de necessidade temporária e a cada 365 dias em caso de necessidade permanente, mediante apresentação de novo laudo médico.

§3º No caso de transtorno de espectro autista (TEA), o ato de redução de carga horária deverá ser renovado a cada 60 meses, mediante apresentação de novo laudo médico.

Art. 4º A jornada especial a que se refere esta lei será outorgada por Portaria do Presidente da Câmara Municipal ou a quem este designar.

Art. 5º A redução de carga horária se extinguirá a qualquer tempo com a cessão do motivo que a houver determinado.

Art. 6º As situações omissas serão regulamentadas por Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Vereador





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Decreto Federal nº 6.949/2009, Art. 7º, 2). Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável.

Por esta razão, foi sancionada a Lei Federal nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016 e a Lei Municipal nº 6.610, de 03 julho de 2019, que asseguram o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o Servidor Público Federal e aos Servidores Públicos Municipais no âmbito do Poder Executivo de Colatina/ES que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Ocorre que a Lei Municipal nº 6.610, de 03 de julho de 2019 contempla apenas os Servidores Públicos Municipais no âmbito do Poder Executivo, sendo desconhecida alguma Lei Municipal análoga aos Servidores da Câmara Municipal de Colatina/ES. A ausência de Lei Municipal que não disciplina a matéria traz prejuízo aos servidores, uma vez que esses servidores judicializarão para concessão do benefício.

É imprescindível que a legislação se adeque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência.

É extremamente necessária uma Lei Municipal no âmbito da Câmara Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal nº 8.112/90) e Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo (Lei Municipal nº 6.610/2019), deve ser estendido aos demais Servidores do Poder Legislativo, com fundamento previsto no artigo 5º, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever também da Câmara Municipal de Colatina assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídica patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse Local. De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, in verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

“I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicitamos à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Coutinho Martins (Tedinha)** em 20/02/2024 16:36

Checksum: **DD9694D0E7EE8239E0A90EEA8CF45B93E3C3FCE78549FD52018F4D0222F2E374**

